

# MANICÔMIOS JUDICIAIS E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

GABRIELA SILVA OLIVEIRA MARETTO<sup>1</sup>

## Resumo:

O presente artigo tem como objetivo analisar e demonstrar algumas particularidades da medida de segurança como por exemplo, a diferença entre este instituto e a pena privativa de liberdade, ressaltando as suas particularidades. Além disso, demonstrar de forma breve a história da medicina social, expondo alguns pontos levantados por Foucault em seu livro *A Microfísica do Poder*, ainda sob a perspectiva do livro, analisamos o capítulo no qual trata de como seria o louco no século XVIII e qual tratamento se dizia adequado para aquela época. Ademais, acrescenta-se ainda que, fizemos um breve relato a respeito do que seria o instituto de Estado de Coisa Inconstitucional que surgiu na Colômbia. Tal instituto foi trazido e adequado no Brasil sob o argumento de que os apenados que se encontravam reclusos em estabelecimentos prisionais brasileiros estavam sofrendo também de forma maciça a supressão de inúmeros direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988. Foi somente então, depois do julgamento da ADPF. 347 que o STF reconheceu a aplicabilidade desse instituto no Brasil. Acresce ainda que, apresentaremos efetivamente o porquê dos manicômios judiciais se tornaram um Estado de Coisas Inconstitucional e quais direitos foram feridos por parte do Estado ao se omitir na criação de normas efetivas para regulamentar as medidas de segurança e em como essa omissão pode acarretar ofensas aos direitos fundamentais positivados no Constituição Federal. E por fim, para desenvolver tal artigo podemos citar como metodologia utilizada a pesquisa bibliográfica e documental que engloba artigos científicos, páginas da web site.

**Palavras-chave:** Manicômios Judiciais; Inconstitucionalidade; Princípios Constitucionais; Medida de Segurança;

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e da professora orientadora Erika Tayer Lasmar.

## **Introdução**

O presente trabalho foi motivado pelo estudo da matéria “psicologia jurídica” lecionada em um determinado período do curso, foi através de uma aula sobre a luta antimanicomial no Brasil, essa luta foi marcada pela Lei de Reforma Psiquiátrica brasileira, Lei 10.216/00. Porém, tal lei não foi efetiva no Brasil, foi então que, tive o primeiro questionamento interno: por que ainda temos no Brasil a internação compulsória daqueles que são considerados “loucos infratores” pela sociedade em condições tão precárias, no qual encontram os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico brasileiros?

Foi então, diante desse primeiro questionamento que a temática me pareceu importante, alinhado com este questionamento, também me indaguei de como este estado precário ao qual se encontra os manicômios não estaria ferindo os direitos fundamentais daqueles que estão cumprindo as medidas de segurança impostas pelo Estado. Para materializar tal pesquisa, utilizei de forma ordenada materiais didáticos como: artigos científicos, livros, jurisprudência e as leis vigentes no Brasil, como, o Código Penal e Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o trabalho foi dividido em tópicos sendo os mais importantes: o entendimento do que seria Estado de Coisa Inconstitucional, pois sem tal entendimento não poderíamos entrar na esfera da medida de segurança, e propriamente, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP. Além disso, outro ponto importante para realização deste trabalho foi entender o conceito de “louco” e suas formas de tratamentos na antiguidade e os dias de hoje.

Por fim, para realizar o presente trabalho foram utilizados dados secundários e pesquisas bibliográficas e documental, para se chegar ao objetivo de se ter uma pesquisa descritiva. A partir disso, passamos para as hipóteses onde podemos colocar como ponto principal a equiparação do tratamento entre os que cumprem medidas de segurança e os que cumprem a pena, para tentar estabelecer uma abordagem igualitária entre ambos, já que os mesmos cometeram infrações penais. Outro ponto muito importante, é a necessidade de modificações no campo legislativo vigente. O objetivo geral do presente artigo é de analisar a desproporcionalidade entre as medidas de segurança e os propósitos

do ordenamento jurídico vigente, e como objetivos específicos são a análise dos princípios constitucionais que regulam as sanções penais no Brasil, a caracterização do Estado de coisa Inconstitucional das medidas de segurança.

### **O nascimento da medicina social de Foucault e os loucos**

Como narrado por Foucault, o final do século XVI até o começo do século XVII a preocupação com a saúde da população europeia era puramente política e econômica, uma vez que - Durante boa parte deste período, se tinha como "valores" regentes o mercantilismo exacerbado. Diante desse aspecto Foucault trouxe em sua obra " A microfísica do poder" onde ele aborda pontualmente os seguintes aspectos daquela época:

O mercantilismo não sendo simplesmente uma teoria econômica, mas, também, uma prática política que consiste em controlar os fluxos monetários entre as nações, os fluxos de mercadorias correlatos e a atividade produtora da população. A política mercantilista consiste essencialmente em majorar a produção da população, a quantidade de população ativa, a produção de cada indivíduo ativo e, a partir daí, estabelecer fluxos comerciais que possibilitem a entrada no Estado da maior quantidade possível de moeda, graças a que se poderá pagar os exércitos e tudo o que assegure a força real de um Estado com relação aos outros (FOUCAULT, 2014, p.48).

Foi então, diante dessa perspectiva mercantilista que se iniciou o primeiro sobre as perspectivas da saúde populacional, foi então, que a França, Inglaterra e Áustria começaram a controlar e quantificar as taxas de mortalidade e de nascimento de suas respectivas cidades, porém, a preocupação da França e da Inglaterra sobre tal índices populacionais estava intimamente ligado ao fato de que houve ou não, e o aumento da produção laboral por parte da população. Entretanto, a Alemanha acreditava que executar políticas públicas efetivas poderia elevar realmente a saúde da população, dando assim, o início a medicina moderna, uma medicina que ultrapasse os limites mercantis adotados no território Inglês e Francês. Foi então, assim que se iniciou um movimento no qual se buscava através da unicidade estatal um poder homogêneo, é então, assim que Foucault descreve:

[...] na segunda metade do século XVIII, se colocou o problema da unificação do poder urbano. Sentiu-se necessidade, ao menos nas grandes cidades, de constituir a cidade como unidade, de organizar o corpo urbano de modo coerente, homogêneo, dependendo de um poder único e bem regulamentado. (FOUCAULT, 2014, p.50).

Ora, remetemos tal trecho para os nossos dias atuais, digo mais, remetemos este trecho para os problemas atuais vivenciados por todo nós, como sociedade. Inclusive, projetemos este trecho também para a realidade daqueles que cumprem medida de segurança. Vale dizer que tal reflexão, se faz necessária para que possamos entender que houve um enorme retrocesso quando falamos no poder estão, pois hoje, em pleno século XXI não conseguimos formar um poder único, com uma regulamentação coesa, porém, não iremos adentrar de forma exaustiva neste assunto, já que, trataremos em momento oportuno sobre tal omissão regulamentadora por parte do poder público.

Mas voltemos para o século XVIII, onde diante de uma perspectiva devastadora em que atingiu a Europa, devido uma crise sanitária, houve então, a implementação de um esquema de quarentena, no qual, de uma forma bem sintetizada consistia em uma boa organização sanitária dentro das cidades. Diante desses aspectos, se deu início a dois modelos de tratamentos, ou em outras palavras, dois protocolos diferentes para tratar as doenças suscitadas, sendo os seguintes procedimentos:

[...] o **modelo suscitado pela lepra e o modelo suscitado pela peste**. Na Idade Média, o leproso era alguém que, logo que descoberto, era expulso do espaço comum, posto fora dos muros da cidade, exilado em um lugar confuso onde ia misturar sua lepra à lepra dos outros. **O mecanismo da exclusão era o mecanismo do exílio, da purificação do espaço urbano. Medicalizar alguém era mandá-lo para fora e, por conseguinte, purificar os outros. A medicina era uma medicina de exclusão. O próprio internamento dos loucos, malfeitores, etc., em meados do século XVII, obedece ainda a esse esquema.** (FOUCAULT, 2014, p.52)  
(grifos nossos)

Diante deste modelo podemos observar em como se iniciou o tratamento para aqueles que eram considerados “loucos”. Tratar aqueles que tinham como condição, a loucura, era exilá-lo, e somente através deste exílio que a paz social se estabelecia, além

disso, era assim que se alcançava uma cidade “limpa”. Foucault narra que era deste modo que se obtia a chamada “purificação do espaço urbano”. Por outro lado, também havia um segundo modelo, sendo este, talvez um modelo menos desumano, já que ao invés de exilar totalmente o indivíduo do convívio social, utilizava-se um procedimento para controlar a peste por meio da disciplina militar, onde se controlava todo e qualquer fenômeno que vinhesse acontecer. Assim, narra Foucault, vejamos:

Em compensação, existe um outro grande esquema político–médico que foi estabelecido, não mais contra a lepra, mas contra a peste. **Neste caso, a medicina não exclui, não expulsa em uma região negra e confusa. O poder político da medicina consiste em distribuir os indivíduos uns ao lado dos outros, isolá-los, individualizá-los, vigiá-los um a um, constatar o estado de saúde de cada um, ver se está vivo ou morto e fixar, assim, a sociedade em um espaço esquadrihado, dividido, inspecionado, percorrido por um olhar permanente e controlado por um registro, tanto quanto possível completo, de todos os fenômenos.** (FOUCAULT, 2014, p.52) (Grifos nossos)

A medicina passa a ter um poder, poder político de distribuição e classificação dos indivíduos. Este poder político advém de seu saber técnico e especializado em relação aos indivíduos.

### **A Casa dos Loucos e os Manicômios Judiciais**

Ora, diante dessas mudanças de tratamento entre exilar o indivíduo e controlar os fenômenos em que o cerca, houve também a criação de novas perspectivas, sobre assuntos diversos, mas o que nos interessa é como naquela época era visto o louco e como tal condição deveria ser tratada, Foucault relata em seu livro a “Microfísica do Poder” , que o louco na idade clássica era revestido de insensatez, mas, afinal o mundo também está cheio dessas insensatez, o problema estava em que tal condição poderia chegar a um ponto no qual se tornaria perigoso para aquele que era acometido com esta condição, e também, para aqueles que estavam ao seu redor. Assim aduz Foucault:

[...] a loucura era vista como pertencendo às quimeras do mundo; **podia viver no meio delas e só seria separada no caso de tomar formas extremas ou perigosas. Nestas condições compreende-se a**

**impossibilidade do espaço artificial do hospital em ser um lugar privilegiado, onde a loucura podia e devia explodir na sua verdade. Os lugares reconhecidos como terapêuticos eram primeiramente a natureza, pois que era a forma visível da verdade; tinha nela mesma o poder de dissipar o erro, de fazer sumir as quimeras.** As prescrições dadas pelos médicos eram de preferência a viagem, o repouso, o passeio, o retiro, o corte com o mundo vão e artificial da cidade. **Esquirol ainda considerou isto quando, ao fazer os planos de um hospital psiquiátrico, recomendava que cada cela fosse aberta para a vista de um jardim. Outro lugar terapêutico usual era o teatro, natureza invertida. Apresentava-se ao doente a comédia de sua própria loucura colocando-a em cena, emprestando-lhe um instante de realidade fictícia, fazendo de conta que era verdadeira por meio de cenários e fantasias, mas de forma que, caindo nesta cilada, o engano acabasse por estourar diante dos próprios olhos daquele que era sua vítima.** Esta técnica por sua vez também não tinha desaparecido completamente no século XIX. Esquirol, por exemplo, recomendava que se inventassem processos aos melancólicos, para que sua energia e seu gosto pelo combate fossem estimulados. (FOUCAULT , 2014, p.69) (Grifos nossos)

Diante dessa breve leitura, é possível notar como o tratamento para aqueles que eram considerados loucos poderia ser antagônico. Tinha-se de um lado uma natureza com poder curativo, e do outro, um teatro capaz de trazer a realidade à tona, junto com cessação do engano. Em ambos os casos tínhamos medidas no qual, o próprio indivíduo através de atos reflexivos, induzidos pela arte, ou ainda, pela natureza, que segundo Esquirol, tal medida era capaz de acabar com o estado de erro do indivíduo sem qualquer intervenção humana.

Atualmente, tais medidas estão longe do que seria “ideal” para àqueles que são acometidos por um tipo de doença mental, ou retardo mental. Embora tenhamos utilizado a terminologia “manicômios judiciais”, após a reforma do Código Penal de 1984 tal nomenclatura foi trocada por “Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico”, embora como destaca o grande doutrinador Cezar Bitencourt: “A nova terminologia adotada pela Reforma Penal de 1984, não alterou em nada as condições dos manicômios judiciais, como eram chamados.” (BITENCOURT, 2003, p.856).

Acrescenta ainda que, embora este estabelecimento tenha destinação diferente das unidades prisionais, uma vez que aquele, como bem diz Luiz Regis Prado:

A internação em Hospital de Custódia poderá também ser destinada aos semi imputáveis que necessitam de tratamento psiquiátrico. Logo que é

constatada a necessidade de tratamento curativo, a pena privativa de liberdade é substituída por medida de segurança. ” (PRADO, 2007, p.180)

Ou ainda, como diz Fernando Capez:

Também é conhecida como medida detentiva, sendo obrigatória quando a pena imposta for de reclusão. Será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, que só poderá acontecer após um prazo mínimo variável entre um e três anos. (CAPEZ, 2008, p. 320).

Porém, a pena tem destinação diferente, como bem diz o doutrinador Gilberto Ferreira “a pena tem duas razões: a retribuição, manifestada através do castigo; e a prevenção, como instrumento de defesa da sociedade” (FERREIRA, 2000, p. 29). Embora ambos institutos se diferem, ambos estão ligados quando tratamos de desumanidade, assim, destaca a processualista Francieli Almeida: “As condições desumanas em que são colocados, em nada se diferem das unidades penitenciária do nosso país. ” (ALMEIDA, 2012).

### **Medidas de segurança**

As medidas de segurança foram trazidas de forma tardia, devido às crenças de que o louco não poderia ser recuperado. Foi somente em 1800 que foi criado o primeiro manicômio judiciário na Inglaterra. O surgimento de tal medida se deu pela junção de duas escolas penais, assim pontua Jacobina:

1) a clássica acreditava na responsabilidade subjetiva do agente; o criminoso não poderia ser julgado culpado sob privação de sua consciência e 2) a positiva pregava a defesa da sociedade, todos os tipos de indivíduos criminosos deveriam ser punidos. (JACOBINA, 2008)

Mas foi somente em 1930, na Itália em que se teve o primeiro sistema completo de medidas de segurança, diante dessa perspectiva que o legislador brasileiro criou o nosso primeiro código penal de 1940.

Diante dessa breve introdução, podemos dizer que a medida de segurança é imposta para aqueles que não possuem a capacidade mental completa. O jurista alemão

Claus Roxin, aduz que: “significa uma substituição à pena, podendo ser aplicada na ausência de culpabilidade e em consequência de perigo à coletividade” (ROXIN, 1989, p.42). Em outras palavras, a medida de segurança não tem a mesma natureza da pena privativa de liberdade prevista no Código Penal brasileiro vigente, isto é, no caput do art. 26 da referida norma reitera que:

Art.26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Código Penal, 1940)

Acrescenta-se ainda que, o grande doutrinador Cezar Bitencourt de forma esquematizada, pontua as principais diferenças entre a pena e as medidas de segurança, vejamos a seguir:

A pena é 1) retributiva; 2) aplica-se a culpabilidade; 3) são determinadas e 4) aplica-se aos imputáveis e semi-imputáveis. Respectivamente as medidas de segurança, são: 1) preventiva; 2) aplica-se a periculosidade; 3) são indeterminadas e 4) aplica-se aos inimputáveis e semi-imputáveis (BITENCOURT, 2003, p.681)

Para complementar, e melhorar o entendimento, acrescentemos também o conceito trazido por Fernando Capez conceitua a medida de segurança como uma:

Sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir. (CAPEZ,2008, p.439)

Diante do exposto, poderíamos dizer que a medida de segurança, na verdade, possui uma natureza ambulatorial e não punitiva. Dessa forma, podemos destacar como objetivo principal da medida de segurança a cessação da periculosidade do indivíduo, de modo que, se consiga restabelecer os seus laços familiares e o próprio convívio social. O renomado penalista NUCCI destaca que:

[...] uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando evitar que o autor de um fato havido como infração penal,

inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. (NUCCI, 2011, p.576)

Por outro lado, na pena privativa de liberdade o propósito final é de punir e reeducar o infrator, de modo que, evite a sua reincidência, assim, é o entendimento do jurista brasileiro, Fernando Capez que “a pena por fim tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva”. (CAPEZ, 2018, p.473)

### **O Estado de Coisa Inconstitucional**

O Estado de Coisa Inconstitucional é um instituto que adveio da Corte Constitucional da Colômbia. O seu marco inicial se deu pela supressão dos direitos previdenciários de 45 professores dos municípios de María La Baja e Zambrano. A partir disso, a Corte Constitucional da Colômbia reconheceu que essa supressão estaria ofendendo de forma direta os direitos fundamentais dos professores, declarando assim, o Estado de Coisa Inconstitucional. Segundo o mestre em direito constitucional George Marmelstein a decisão “não traduz a real dimensão do instituto, pois, nesse primeiro caso, o ECI foi mobilizado principalmente como uma ferramenta para evitar a repetição de demandas individuais sobre o mesmo assunto”.

Inclusive, foi devido a decisão da Corte Constitucional Colombiana que houve uma grande evolução na jurisprudência colombiana. Diante desta medida a Corte passou a reconhecer que o quadro de seu sistema prisional também se encontrava em total desconformidade com a Constituição. Conseqüentemente, a Corte declarou o Estado de Coisa Inconstitucional, com o intuito de remediar as maciças e graves violações dos direitos fundamentais assegurados aos presos.

Paralelamente, no Brasil, os integrantes da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ propuseram uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347 no Supremo Tribunal Federal, buscando a constatação do Estado de Coisa Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. A fim de acabar com a morosidade do Estado frente às graves violações oriundas da omissão estatal, e foi então

que em setembro de 2015 o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar, vejamos a ementa da medida:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. [...] Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. O Poder Judiciário também seria responsável [...] (Rel. Min. AURÉLIO, ADPF-347, 2015)

Através dessa decisão do Supremo Tribunal Federal é de se notar como este assunto deve ser discutido por parte da sociedade, haja visto que, a ocorrência do estado de coisa inconstitucional pode incidir em qualquer âmbito da sociedade, como por exemplo, na esfera da saúde pública.

### **Manicômios Judiciais e sua caracterização de Estado de Coisas Inconstitucional**

Como já explanado, os manicômios judiciais são estabelecimentos onde aqueles que não possuem capacidade mental permanecem até cessar a sua periculosidade. Podemos encontrar no Código Penal, em seu art. 97, §1º (BRASIL,1940) um dos maiores problemas da medida de segurança, vejamos:

Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art.26) se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

**§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.** (Código Penal, 1940) (Grifos nossos)

Antes de adentrarmos efetivamente em como os manicômios judiciais se tornaram um Estado de Coisas Inconstitucional, devemos brevemente elucidar alguns incisos do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL,1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

**XLVII - não haverá penas:**

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

**b) de caráter perpétuo;**

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) **cruéis;** (Código Penal, 1940) (grifos nossos)

Após elucidar o art. 5º da Carta Magna, devemos notar o porquê os manicômios judiciais se tornaram um Estado de Coisas Inconstitucional. Devemos indagar primeiro, como pode uma norma infraconstitucional estabelecer na sua redação que alguém será submetido à internação por tempo indeterminado? Isto é, sem prazo razoável para se findar, sendo que, a própria Constituição Federal afirma que não existe pena de caráter perpétuo. Entramos em uma clara violação constitucional, haja visto que os internos são mantidos por tempo indeterminado, uma vez que, continuarão internados nesses estabelecimentos enquanto perdurar a sua periculosidade, ora, se então ela nunca cessar o

mesmo nunca será liberado desses estabelecimentos, podendo morrer pela idade avançada. É possível remeter a um caso trágico e emblemático, como é o caso dos hospitais psiquiátricos no Brasil da segunda metade do século XX, tal como aquele que funcionava na cidade de Barbacena, Minas Gerais, que ficou marcado pelo nome “Holocausto brasileiro<sup>1</sup>”.

Embora o legislador tenha se tornado omissivo em relação ao tempo máximo que se dará o cumprimento da medida de segurança, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o tempo que o indivíduo ficará recluso nesses estabelecimentos não ultrapassará o limite máximo de 30 anos, embora em sua decisão o Tribunal tenha estipulado este limite, em 2019 houve uma mudança muito significativa no âmbito penal. Com o advento do pacote anticrime o tempo máximo que um indivíduo poderá ficar recluso subiu para 40 anos, com isso, futuramente o referido Tribunal poderá estender também o prazo para aqueles que cumprem as medidas de segurança.

Outro desencontro que encontramos entre a norma infraconstitucional e a Carta Magna, está relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, que inclusive, é um preceito constitucional assegurado no art. 1º, III da Carta Magna, vejamos:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (Constituição Federal, 1988)

Este também é um direito no qual rege o ordenamento jurídico infraconstitucional, ou seja, qualquer outra norma que esteja em um nível inferior a Carta Magna deverá efetivamente segui-la e respeitá-la. Diante disso, o código penal e o código de processo penal deverão ser aplicados dentro deste preceito, porém nos casos das medidas de segurança não ocorre, haja visto que, algumas medidas de segurança acabam sendo cumpridas de forma perpétua, ou, quando acabam não ocorre a devida ressocialização da forma mais humana possível, devido os estigmas presentes na sociedade, uma vez que, os próprios ex-presidiários sofrem, quiçá, aqueles que cumpriram uma medida de segurança. Com isso, podemos ver mais uma omissão por parte do Estado, que ao invés de tentar instituir políticas públicas para a reinserção desses infratores com condições mentais

incompletas, continua em mora legislativa o que acaba por ofender os direitos fundamentais de tais indivíduos, acrescenta-se ainda que, essa supressão de direitos ocorre de forma massiva, ou seja, dentre aqueles que estão cumprindo as medidas de segurança todos sofrem com perda de seus direitos, não havendo qualquer tipo de distinção étnica, social, ou, de crença.

## Considerações

Ao analisar tal material utilizado é possível notar que os “loucos” recebiam tratamento diferente desde a idade média, na obra Foucault (2014) é exposto que o tratamento inicial dado a esses indivíduos era de exclusão, assim como, aqueles que estavam com lepra. Destaque-se que a exclusão dos indivíduos classificados como loucos começa quando a medicina passa a ter um papel de definir a loucura e, trabalhando junto ao Estado e ao legislativo, optam em considerar que, retirar estes indivíduos do convívio social, trancando-os em manicômios, poderia ser a melhor alternativa. Diante desse trabalho podemos observar, que inclusive como já foi suscitado em outra hora que, a exclusão começa quando o Estado, digo além, quando o poder legislativo se torna omissos ao exercer seu dever legal.

Destaca-se ainda que a inércia por parte do Estado em legislar, e em fiscalizar aqueles que se encontram nos estabelecimentos de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico é notório, uma vez que, nesses locais podemos observar o quanto se tem dor e sofrimento, ao passo que, hoje, não temos normas regulamentadoras, que estipulem o tempo que os internos ficarão “presos” nesses estabelecimentos. Diante disso, temos a perpetuação das medidas de segurança, e o esquecimento de homens e mulheres que um dia transgrediram as normas penais vigentes.

E por fim, ao analisar todo o exposto é possível notar que as medidas de segurança é um instituto diferente das penas previstas no código penal brasileiro, ao passo que as medidas são impostas quando existem condições pré-estabelecidas no indivíduo, ou seja, quando o indivíduo possui algum tipo de retardo mental, ou quando é semi-imputável, ou ainda, inimputável. Embora sejam institutos diferentes, precisam as vezes serem equiparadas, uma vez que aqueles que cumprem as medidas de segurança estão “menos desprotegidos”.

## Referências Bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental - 347. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em : 10 de março de 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 de abril de 2020.

CAMARGO, Mayara D'Agostini et al. Inconstitucionalidade da manutenção das medidas de segurança. 6º Simpósio de Sustentabilidade E Contemporaneidade nas Ciências Sociais. Jun. 2018. Disponível em: <file:///D:/Arquivos%20da%20Usuarial/Desktop/TCC/Inconstitucionalidade%20da%20manutenção%20das%20medidas%20de%20segurança.pdf> . Acesso em: 20 de abril de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Saraiva, São Paulo, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Saraiva Educação, São Paulo, 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. “Manicômios judiciais: hospitais ou cadeias? Ambos!” Por Leonardo Marcondes Machado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-14/academia-policial-manicomios-judiciarios-hospitais-ou-cadeias-ambos>. Acesso em: 18 de março de 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. “Manicômios judiciais são uma espécie de prisão perpétua”. Por Marcus Vinicius Furtado Coêlho. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-20/marcus-vinicius-manicomios-judiciais-sao-prisao-perpetua>. Acesso em: 28 de março de 2020.

COUTO, Caroline Machado Piaggio. A atual medida de segurança do direito penal brasileiro: objetivos, aplicação e inconstitucionalidade. Orientador: Henrique Simon. 2014. 83f. Monografia (para conclusão de curso) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6082> Acesso em: 05 de abril de 2020.

CURSINO, B. B. “O transplante do Estado de Coisas Inconstitucional para o sistema jurídico brasileiro via ADPF”. **Boletim científico**. Brasília: a.16, n.50, p. 89-121, jul./dez. 2017. Disponível em: [file:///D:/Arquivos%20da%20Usuarua/Desktop/TCC/O%20transplante%20do%20Estado%20de%20Coisas%20Inconstitucional%20\(1\).pdf](file:///D:/Arquivos%20da%20Usuarua/Desktop/TCC/O%20transplante%20do%20Estado%20de%20Coisas%20Inconstitucional%20(1).pdf). Acesso em: 15 de março de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Paz & Terra, 2014.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito Penal da loucura: Medida de Segurança e Reforma**

Psiquiátrica. Brasília, 2008. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outraspublicacoes/Direito%20Penal%20da%20Loucura%20%20EBOOK.pdf> Acesso em: 15 de março de 2020.

JUS.COM.BR, “Manicômios judiciais: sentença para a morte..” Por Rafael Oliveira Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47681/manicomios-judiciarios-sentenca-para-a-morte> Acesso em: 10 de abril de 2020.

JUS.COM.BR, . “Direito Penal da loucura: A questão da inimputabilidade penal por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro”. Por , Francieli Batista Almeida. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21476/direito-penal-da-loucura/5>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, L. M. “O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro”. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, V. 5, n.

1. 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>  
Acesso em: 10 de abril de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Myriam Christina Alves. BISPO, Kelen Cristina Silva. “Inconstitucionalidade do aspecto atemporal das medidas de segurança aplicadas aos doentes mentais”. **Raízes no Direito**. Páginas: 21 Disponível em: <http://revistas.unievangelica.com.br/index.php/raizesnodireito/article/view/1129> Acesso em: 06 de março de 2020.

ROXIN, Claus. **Introducion al derecho penal y al derecho penal procesal**. Barcelona: Ariel, 1989, apud GRECO, Rogério. op. cit.